



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

LEI Nº 659/85

De 06 de dezembro de 1.985

“DÁ NOVA DISPOSIÇÃO AO CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL, QUE PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

José Jorge de Almeida Rosa, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e sanciono e promulgo e seguinte Lei:

“CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS”

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A utilização de espaço do Município e o bem-estar público são regidos pela presente Lei, observadas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

CAPÍTULO II

Da utilização do Espaço do Município

SEÇÃO I

Das Vias e Logradouros Públicos

Art. 2º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta domiciliar.

Art. 3º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro à sua residência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 4º - É proibido varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para os logradouros Públicos, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reames ou quaisquer detritos sobre esses logradouros.

Art. 5º - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, vales, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou destruindo tais servidões.

Art. 6º - para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

II – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - obstruir as vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

Art. 7º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, para ser removido pelo servidor de limpeza pública.

§ 1º O lixo a que se refere o artigo 7º deverá ser colocado em via pública somente nos dias de remoção pelo serviço de limpeza, determinados pelo poder executivo.

§ 2º - quando se tratar de restos de materiais de construção, entulhos em geral, que e que necessitem dos serviços da municipalidade, além do normal, esta deverá ser comunicada antes da colocação dos mesmos na via pública, a fim de estabelecer dia e hora da remoção, com o prévio recolhimento dos emolumentos.

Art. 8º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre transito de pedestres ou veículos as ruas, praças passeios estradas caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Art. 9º - Nos casos de descarga de materiais que não possam ser feito diretamente no interior dos prédios será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 48 (quarenta e oito) horas e no horário estabelecido pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos previstos no caput deste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados nas via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 10º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias estradas ou caminhos públicos.

Art. 11º - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública, bem como impedir determinados trechos de qualquer via pública, em caso de velório.

Art. 12º - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I – conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II – dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III – conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;
- IV – efetuar reparos em veículos de quaisquer espécies nas vias, passeios e logradouros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO – excetuam-se ao disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 13º - Para comícios e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitado à Prefeitura a aprovação e sua localização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

PARÁGRAFO ÚNICO - Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados obrigatoriamente os seguintes requisitos:

- a) Não prejudicarem o calçamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por ventura verificados;
- b) Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos.

Art.14º - Nas obras e demolições, não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

SEÇÃO II

Da higiene das Edificações

Art.15º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios de prédios situados na zona urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excetuam-se os “espelhos-d’água” que são projetos e construídos defronte aos prédios, a títulos de embelezamento, devendo a água ser devidamente tratada.

Art.16º - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art.17º - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim consideradas, entre outros, os seguintes locais; elevadores, transportes coletivos municipais, auditórios, museus, estabelecimentos comerciais, hospitais, escolas de 1º e 2º graus.

§ 1º - Nos locais descritos no caput deste artigo, deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§ 2º - Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.



SEÇÃO III

Da preservação do meio ambiente

Art.18º - No interesse de controle a poluição do ar e da água, a prefeitura exigirá parecer técnico da CETESB, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimento industrial ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art.19º - É proibido podar, cortar, danificar, remover, ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da prefeitura, obedecidas às disposições do Código Florestal Brasileiro.

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecido o caput deste artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer remoção ou sacrifício de árvores a pedido de particulares.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art.20º - Não será permitida a utilização de árvore para a arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art.21º - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas as medidas necessárias.

Art.22º - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos que limitem terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções;

I – Preparar aceiros de no mínimo 7 (sete) metros de largura e no máximo 20 (vinte) metros, determinando-se a medida pelo encarregado da vistoria.

II – Mandar aviso os confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Art.23º - A derrubada de mata dependerá de licença da prefeitura, observada as restrições do IBDF, constantes do Código Florestal Brasileiro.

Art.24º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art.25º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

§ 1º - No caso de estabelecimento comercial ou industrial, será feito uma notificação concedendo-lhe 72 (setenta e duas) horas para regularização.

§ 2º - O inadimplemento da notificação pelo notificado ser-lhe-á aplicada multa equivalente a 10 (dez) ORNS.

§ 3º - Em caso de reincidência, o estabelecimento, infrator incidirá no dobro da multa estipulada do parágrafo anterior, podendo ainda, administração revogar o alvará de funcionamento.

Art.26º - Os proprietários de terrenos urbanos, localizados nas ruas asfaltadas, são obrigados a murá-los e fazer respectivas calçadas, dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

§ 1º - Os proprietários de terrenos situados no perímetro urbano ou de expansão urbana, são obrigados a mantê-los limpos, isentos de matos, detritos, entulhos, lixos, ou qualquer outro material nocivo á vizinhança e a coletividade.

§ 2º - A Prefeitura poderá notificar os proprietários de lotes urbanos para procederem a limpeza dos mesmos, e, em caso do não cumprimento da notificação no prazo concedido, a municipalidade providenciará a respectiva limpeza, lançando-se a taxa correspondente, estipulada no C.T.M.

CAPÍTULO III

Do bem estar público

SEÇÃO I

Do comércio e da indústria

SUB-SEÇÃO I

De Licenciamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Art.27º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem a prévia licença da prefeitura, concedida a requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Art.28º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre procedida de exame no local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

Art.29 – para efeito da fiscalização, o proprietário de estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta exigir.

Art.30º - para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão da prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art.31 – o exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município.

Art.32º - é proibido ao vendedor ambulante estacionar fora do local previamente determinado pela prefeitura.

SUB-SEÇÃO II

Do Funcionamento

Art.33º - a abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

a) Abertura e fechamento entre 7:00 e 19:00 horas, nos dias úteis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

b) Nos domingos, e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

c) Durante o mês de dezembro e até o dia 10 do mês de janeiro de cada ano, o horário de encerramento das atividades das atividades comerciais fica prorrogado até 22h00min.

§1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviços de transportes coletivos, pastelarias, panificação em geral, varejista de carne, peixe, pão e biscoitos, frutas e verduras, aves e ovos, hotéis, restaurantes, bares, cafés, confeitarias, sorveterias, bombonérias, hospitais, casas de saúde, clínica, postos de serviços médicos, odontológicos e ambulatórias, casas de diversões, agencias de passagens, distribuidores e vendedores de jornais ou revistas, serviços funerários ou outras atividades que, á juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

§2º - a prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial, de estabelecimentos que não causem incomodo á vizinhança.

Art.34º - as farmácias deverão obedecer ao plantão fixado por decreto do poder executivo, entretanto, em caso de urgência, poderão atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando fechadas, as farmácias deverão afixar á porta uma placa com indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

SEÇÃO II

Dos Divertimentos Públicos

Art.35º - para realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da prefeitura.

Art.36º - em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obras:

a) Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

- b) As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a entrada rápida do público em caso de emergência;
- c) Todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distancia e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- d) Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- e) Deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- f) Durante espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas.

Art.37º - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes. Deve decorrer lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para efeito de renovação do ar.

Art.38º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não poderão os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§2º - as disposições deste artigo aplicam-se inclusive as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art.39º - os bilhetes de entradas não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente á lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art.40º - a armação de circos panos ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela prefeitura.

§1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser prazo superior a 15 dias.

§2º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franquiados ao público depois de vistoriados em todas as instalações pelas autoridades da prefeitura.



SEÇÃO III

Da Propaganda em Geral

Art.41º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Incluem-se ainda da obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos.

Art.42º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- a) Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- b) De alguma forma prejudiquem o aspecto paisagístico da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.
- c) Atentam contra a moral da família ou da ordem pública.

Art.43º - A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de som alto-falantes propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento de tributos ou preço específico.

SEÇÃO IV

Das Médias Referentes aos Animais

Art.44º - É permitida a permanência de animais em vias públicas.

Art.45º - os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

Art.46 -- O animal recolhido em virtude do disposto nessa sessão, será retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento de taxa de manutenção respectiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

PARÁGRAFO ÚNICO – Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art.47º - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§1º - Em se tratando de cão não registrado, caso o mesmo não seja registrado dentro de 3 (três) dias após o pagamento de taxa legal, o poder executivo dará o destino que melhor lhe aprouver na oportunidade.

§2º - Os proprietários dos cães registrados, serão notificados, devendo retirá-los em 5 (cinco) dias, em caso contrário aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça poderá a Prefeitura, a seu critério agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do art.46 deste código.

Art.48º - Haverá na prefeitura o registro de cães, que será feito anualmente mediante o pagamento de taxa respectiva.

§1º - Aos proprietários de cães registrados na Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§2º - Para registro dos cães é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação antirrábica, que poderá ser feita as expensas da prefeitura.

Art.49º - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo pelas perdas a danos que o animal causar a terceiros.

Art.50º - Os proprietários dos animais apreendidos, no ato da sua liberação, deverão recolher ao erário público, além da taxa de manutenção, a seguinte multa;

a) Animais de pequeno porte - multa equivalente a 50% do valor de uma ORTN, no ato do pagamento, por cabeça.

b) Animais de grande porte – Multa equivalente ao valor de 3 (três) ORTNs, no ato do pagamento, por cabeça.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

PARÁGRAFO ÚNICO – Aos animais mencionados neste inciso, b, o respectivo artigo, dar-se-á prazo de 8 (oito dias) para sua retirada, e após este prazo, o destino contido no § único art.46º.

SEÇÃO V

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras.

Olarias Depósito de Areia e Saibro

Art.51º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro dependem de licença da Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art.52º - As licenças para explorações serão sempre por prazo fixo.

PARÁGRAFO ÚNICO – será interditada ou parte da pedreira, que embora licenciada pela prefeitura, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano á vida ou á propriedade.

Art.53º - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

- a) Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões.
- b) Lançamento, antes da explosão de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distancia;
- c) Toque por três vezes com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o avisar por brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art.54º - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município.

- a) Jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- b) Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- c) Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas.
- d) Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontas, muralha sou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Art.55º - A infração a qualquer dispositivo da presente Lei ensejara, sem prejuízos das medidas de natureza civil e criminal cabíveis e de multas especificadas no art.50º deste código, NOTIFICAÇÃO AO INFRATOR, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

Art.56º - O decurso do prazo de notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, ou a reincidência da infração, sujeitarão o infrator a multa correspondente ao valor de uma ORTN, por dia de prosseguimento da irregularidade, exceto quando ao art. 25 deste código, onde a penalidade já está especificada.

Art.57º - As despesas recorrentes com a aprovação desta Lei ocorrerão por conta das verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art.58º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.